



Parecer ao Projeto de Lei nº 68/2025. (PARECER Nº 69/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 68/2025, que denomina "Maria Eneide Souto Levy", a Rua projetada 04, no Bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis SP, conforme específica. Possibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 68/2025, subscrito por todos os vereadores do legislativo municipal.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 68/2025), denomina "*Maria Eneide Souto Levy*" a Rua projetada 04, no Bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis/SP".

O projeto vem acompanhado do croqui de localização da área, demonstrando que a Rua pretendida não possui patronímico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação do logradouro público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis da homenageada por parte daqueles que a admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia o "*Maria Eneide Souto Levy nasceu em Itaberá-SP, em 24 de outubro de 1940 e faleceu precocemente, aos 56 anos, em 31 de julho de 1997, em Piracicaba-SP. Filha primogênita de Maria Flora Perillo Souto, professora, e de Celso Souto, cirurgião-dentista, morou em Limeira-SP até o ano de 1972, data em que se casou com Ricardo Levy e se estabeleceu na Fazenda Bom Bocado em Cordeirópolis-SP. Dedicou-se ao lar e à família e foi mãe zelosa e amorosa de Fernanda, Ricardo e Alberto. Era exímia cozinheira e habilidosa em trabalhos manuais como costura, tricô, crochê e artesanato. Extrovertida, simpática, gentil e caridosa são traços inesquecíveis de sua personalidade lembrados por aqueles que a conheceram*".



De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico da homenageada e a declaração de inexistência de nome do logradouro que se pretende denominar, comprovando que se encontra passível de nomeação, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 68/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 68/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da



CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2025.

Dr. Igor Dorta Rodrigues

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=MY3R-6917-H40S-2094>, ou vá até o site <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MY3R-6917-H40S-2094